



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 10 /2019 **94ª SESSÃO ORDINÁRIA** - 17.12.2019 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/783/2018 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201723212-3**
RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA - ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas com base em levantamento e cruzamento de informações dos arquivos da EFD. Notas fiscais destinadas, mas não declaradas pelo contribuinte. Decisão com base nos arts.269,§2º e 276-G, I do Decreto nº24.569/97. Penalidade prevista no art.123, III, "g", c/c com art.126 da Lei nº12.670/96. Julgamento singular pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Decisão pelo não conhecimento do recurso por ser **INTEMPESTIVO**, com esteio nos arts. 71, 72, §§ 1º e 2º da Lei nº 15.614/2014 c/c art. 3º, I, do Provimento nº 01/2019, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **Desentranhamento.** Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DESENTRANHAMENTO.

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração de documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

O contribuinte impugna o lançamento consignando, resumidamente:

- que embora a Impugnante não tenha realizado a escrituração das notas fiscais relacionadas pela Fiscalização, não houve qualquer prejuízo ao Fisco;
- Multa em valor exorbitante, desproporcional e inconstitucional;
- Utilização indevida da base de cálculo para cobrança da multa;
- Por fim, requereu a improcedência do auto de infração.

O julgador de 1ª Instância por meio do Julgamento nº1094/19 decidiu pela procedência do feito fiscal, com base no art.269,§2º e art.276-G, I do Decreto nº24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art.123, III, "g", c/c com art.126 da Lei nº12.670/96.

Inconformado com a decisão Singular, às fls 73 dos autos o contribuinte apresentou Recurso Ordinário, ratificando os mesmos argumentos da impugnação.

Por meio de Despacho, às fls 88 a Assessoria Processual pontua a intempestividade da peça recursal, com esteio no art. 3º do provimento nº 01/2019, despacho este devidamente acolhido pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão singular que entendeu pela procedência do feito fiscal.

Ab initio, imperioso analisar se a peça recursal foi apresentada dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 105 da Lei nº 15.614/14, que assim prevê:

Lei nº 15.614/14

Art. 105. Das decisões exaradas em primeira instância, contrárias ao sujeito passivo ou ao requerente, no todo ou em parte, caberá Recurso ordinário para as CJs.

Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar feita a intimação da decisão.

Analisando os autos depreende-se que da decisão de 1ª Instância a recorrente foi intimada por meio de Aviso de Recebimento – AR, por duas vezes: no dia 30/09/2019, conforme atesta o AR acostado às fls 71 e no dia 10/10/2019 (informações de tramitação dos Correios - entrega da documentação – fls. 72).

Ocorre que o Recurso Ordinário só foi apresentado no dia 12/11/2019, ou seja, 12 dias depois de expirado o prazo da entrega do Aviso de Recebimento (30/10/2019) e 1 (um) dia depois de expirado o prazo de entrega dos correios constante nas informações referente à tramitação (11/11/2019).

Prevê o art. 72, § 2º da Lei nº 15.614/14 c/c o Provimento nº 01/2019 do CONAT a impossibilidade de análise do recurso, devendo ser declarada a sua intempestividade, com o respectivo desentranhamento dos autos, senão vejamos:

Lei nº 15.614/14

Art. 72 (...)

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

PROVIMENTO Nº 01/2019

Art. 3º Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame da admissibilidade do recurso extraordinário



pela Presidência do CONAT, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha capacidade processual, devem ser adotadas as seguintes providências:

1 – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do devido termo ou despacho de desentranhamento, hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei.

Desta feita, verifica-se a intempestividade do recurso ordinário em análise, razão pela qual voto no sentido de que não se conheça da presente peça recursal.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

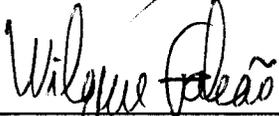
MULTA: R\$339.514,60 TOTAL R\$339.514,60

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por decisão unânime, resolve **NÃO CONHECER DO RECURSO**, em face da sua intempestividade, ocasião em que determina o desentranhamento das peças do presente auto, nos termos do provimento nº 01/2019, de acordo com o voto da Conselheira Relatora, referendado pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2020.


MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente


MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência 27/01/2020

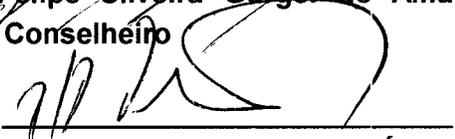

JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro


CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE
Conselheiro


ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira


Felipe Silveira Gurgel do Amaral
Conselheiro


MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira Relatora


RENAN CAVALCANTE ARAÚJO
Conselheiro